

Emenda à Lei Orgânica Nº 001 / 2021

Restabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Ponte - MG de acordo com a Emenda Constitucional Nº 103, de 2019.

A Câmara Municipal de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica,

Art. 1º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da

no Inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os auxílios de longo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º - Até que entrem em vigor leis ordinárias que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

I - Incisos I e II do § 1º, inciso II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
II - caput do art. 22.

Art. 3º - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º e 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Até que entre em vigor a lei ordinária prevista nos §§ 3º, 8º e 17º do art.

40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art 5º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá apresentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - optar e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - optar e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - optar e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se

refere o Epout e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do ilto.

Art. 7º - Até que entre em vigor a lei ordinária de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - Alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta

Emenda à Lei Orgânica;
II - Art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da
Emenda Constitucional nº 41, de 2003,
ou art. 3º da Emenda Constitucional
nº 47, de 2005, antes da data de
vigência desta Emenda à Lei Orgâ-
nica;

III - Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emen-
da Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º - Com base especial e por período
determinado de tempo, através de
lei ordinária, o município poderá im-
-tituir contribuições extraordinárias para
que se estabeleça o equilíbrio financeiro
e atuarial do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B
e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal,
observado o disposto no inciso X do § 2º
do art. 4º da Constituição Federal e no § 8º
do art. 9º da Emenda Constitucional
nº 103, de 2019.

Art. 9º - Nos termos do inciso II do art.
36 da Emenda Constitucional nº 103, de
2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º
da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,
no art. 149 da Constituição Federal; e

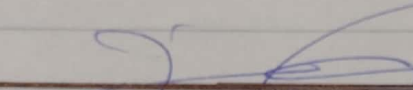
II - As alterações previstas na alínea
"a" do inciso I e nos incisos III e IV do
art. 35 da Emenda Constitucional nº 103,
de 2019.

Art. 10 - O poder Executivo municipal regulamentará através de leis ordinárias o disposto nesta Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Fica revogado o art. 104 da Lei Orgânica do Município.

Nova Lente / MS, 06 de dezembro de 2021.



Eng.º Dindon Carlos Resende da Cruz
Prefeito Municipal.